



PROJETO DE LEI Nº 7.676, DE 2010

Transforma Funções Comissionadas Técnicas – FCT em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados a institutos de pesquisa do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Elizeu Dionizio

I – RELATÓRIO

O projeto em análise pretende transformar, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sem aumento de despesa, 97 (noventa e sete) Funções Comissionadas Técnicas – FCT-15, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS-5, para composição das estruturas dos seguintes institutos de pesquisa: Centro de Tecnologia Mineral; Laboratório Nacional de Astrofísica; Museu de Astronomia e Ciências Afins; Museu Paraense Emílio Goeldi e Observatório Nacional.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 00118/2010/MP/MCT, que acompanha o projeto, a criação dos cargos em comissão objetiva equiparar o nível hierárquico de seus dirigentes ao dos titulares dos demais institutos de pesquisa vinculados ao MCT. Esclarece, ainda, que a medida proposta não apresenta impacto orçamentário, já que a remuneração total das noventa e sete funções Comissionadas Técnicas que deixarão de existir equivale à remuneração total dos cinco novos cargos em comissão.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição em reunião realizada em 11 de maio de 2011.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas a projeto no prazo regimental. Nesta Comissão, a matéria foi relatada, em 2013, pelo Deputado Devanir Ribeiro. Contudo, seu parecer não chegou a ser apreciado por este Comitê.

Agora, em 2015, cabe a este Parlamentar relatar a proposição. Desse modo, peço vênha para aproveitar o Relatório apresentado em 2013, com atualização da legislação.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

“Conforme a justificativa da proposição a transformação dos cargos não acarretará em aumento de despesas.

Nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal toda criação de cargos, conceito que abrange também a transformação, por se tratar de extinção de um cargo e a subsequente criação de outro, só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

As duas condições do § 1º do art. 169 da Constituição são cumulativas e independentes”.

No entanto, a Lei nº 13.080, de 2015 (LDO 2015), ao regular o citado dispositivo constitucional em seu art. 93, § 7º, determina a autorização específica de projetos de lei de transformação de cargos quando implique aumento de despesa. Tendo em vista que a proposição em análise **não** acarretará aumento da despesa, fica dispensada a referida autorização.

Em face do exposto, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.676, de 2010.**

Sala da Comissão, em junho de 2015.

Deputado Elizeu Dionizio
Relator